



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 23-20.2013.6.20.0035 – CLASSE 32 – FELIPE GUERRA – RIO GRANDE
DO NORTE**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Haroldo Ferreira de Moraes e outro

Advogados: Andreo Zamenhof de Macedo Alves e outros

Agravados: Coligação Juntos Nós Podemos Mais e outros

Advogados: Félix Gomes Neto e outros

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-
PREFEITO. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL.
NÃO RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1º Agravo regimental.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível o recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme jurisprudência firmada no julgamento do RCED nº 8-84, invocado pelos recorrentes. Precedentes: AgR-RCED 305-92, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20.6.2014; AgR-AgR-RCED nº 8-09, de minha relatoria, DJE de 13.5.2014.

2. Cabe ao Juízo Eleitoral – que possui a competência originária para apreciação de AIME em eleição municipal – examinar se os fatos narrados no presente feito têm similitude com a causa de pedir de ação de impugnação de mandato eletivo proposta, decidindo, assim, sobre eventual configuração de litispendência, continência ou coisa julgada, dando-lhe as consequências jurídicas pertinentes.

2º Agravo regimental.

3. Não se conhece de segundo agravo regimental, interposto pelas mesmas partes, com idêntico teor ao primeiro apelo e apresentado via fac-símile, diante da preclusão consumativa.

Primeiro agravo regimental a que se nega provimento e segundo agravo não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e em não conhecer do segundo agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Haroldo Ferreira de Moraes e Paulo Guilherme Gurgel Cardoso, eleitos em 2012 para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Felipe Guerra/RN, interpuseram agravo regimental (fls. 2.781-2.783) contra a decisão pela qual dei parcial provimento a recurso especial (fls. 2.578-2.593), a fim de reformar a decisão regional que deu provimento parcial ao recurso contra expedição de diploma e cassou os seus diplomas, mas receber o RCED interposto pela Coligação Juntos Nós Podemos Mais e outros como ação de impugnação de mandato eletivo, com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, declinando da competência para o Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte (Apodi), a fim de que este deliberasse no feito como entendesse de direito.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 2.768-2.774):

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 2.560-2.561):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - FATOS ABORDADOS EM OUTROS FEITOS - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DA MÍDIA - PROVA CONTUNDENTE E INCONTROVERSA PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, INCISO I, "D", DA LC N.º 64/90 - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - EFEITOS NÃO IMEDIATOS - ART. 216 DO CE

Insuficiência de provas em relação aos fatos abordados em outros feitos, também incluídos como causa de pedir do presente recurso, a saber: a) instauração de ação penal para apuração de suposta corrupção eleitoral praticada nas eleições 2008; b) contratação de máquinas para construção de estradas vicinais; c) uso de helicóptero na campanha eleitoral; d) distribuição gratuita de combustíveis a eleitores; e) distribuição de camisetas amarelas a eleitores; f) pedido de abertura de inquérito policial para apurar ilícito eleitoral cometido com suposta participação de policiais militares; e g) omissão de despesas na prestação de contas de campanha dos recorridos.

Para a configuração do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes

requisitos, todos caracterizados na espécie: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem) pelo candidato ou por interposta pessoa, desde que com a ciência ou anuência daquele; ii) especial fim de agir, consistente na finalidade de obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Desnecessidade de juntada da degravação integral da mídia contendo as conversas interceptadas, não constituindo a ausência do referido procedimento violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa, ainda mais quando os recorridos tiveram amplo acesso à prova, inclusive lhes tendo sido concedido prazo específico para manifestação quanto ao seu conteúdo, conforme decidido pelo Tribunal. Aplicação do brocardo "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo). Precedentes.

Prova contundente e incontestada a revelar a existência, durante o período eleitoral, de um engendrado esquema de compra de votos, através da distribuição de benesses as mais variadas possíveis a eleitores (dinheiro, material de construção, carteira de motorista, etc), por intermédio do principal apoiador político da chapa majoritária integrada pelos recorridos, com o conhecimento e a anuência destes.

Em face do número incalculável de eleitores abrangidos pelo esquema ilícito e do dano imensurável à legitimidade e lisura do pleito, tem-se que as condutas praticadas, além de incorrerem em captação ilícita de sufrágio, caracterizam abuso do poder econômico em benefício da candidatura dos recorridos, revestindo-se de gravidade, consoante exigido pelo artigo 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90.

Evidenciada a prática de abuso do poder econômico em benefício de candidatura, não há sequer que ser questionada a participação do candidato nos ilícitos praticados, já que, para a configuração do ato abusivo, basta a comprovação do benefício auferido à candidatura.

Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LC n.º 64/90.

Procedência parcial do pedido para cassar os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito conferidos aos recorridos. Improcedência do pedido em relação ao candidato ao cargo proporcional.

Nos termos do artigo 216 do Código Eleitoral, a decisão desta Corte não terá efeitos imediatos.

Os recorrentes também interpuseram recurso especial contra o acórdão anteriormente proferido, por meio do qual o TRE/RN, por unanimidade, afastou as matérias preliminares referentes à ilegitimidade ativa, à inépcia da inicial, à ausência de prova pré-constituída e à inconstitucionalidade do RCED, bem como excluiu a Coligação O Futuro em Suas Mãos do polo passivo da demanda e transferiu, para ulterior análise do mérito, a preliminar de nulidade do feito por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, acatando, no mérito, questão de ordem suscitada, no

sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de intimar as partes para se manifestarem sobre a juntada de provas e, somente após, prosseguir no julgamento meritório do RCED (fls. 2.411-2.427):

Eis a ementa do acórdão em que o julgamento foi convertido em diligência (fls. 2.411-2.412):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE - REJEIÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM CONCERNENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INTEGRAL DE PROVA EMPRESTADA JUNTADA AOS AUTOS - ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

Ainda que não evidenciado um benefício direto ao candidato, permanece sua legitimidade para propositura do recurso contra expedição de diploma, vez que existente o interesse público de resguardar a lisura do pleito eleitoral, que se sobrepõe ao interesse particular de assunção do mandato eletivo. Precedentes do TSE.

Uma vez terem sido os fatos descritos de forma clara e precisa, possibilitando o efetivo exercício do direito de defesa pelos recorridos, incabível se cogitar no indeferimento da inicial por suposta inépcia.

De acordo com pacífico entendimento jurisprudencial, não mais se exige a chamada prova pré-constituída para o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma com fundamento no artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral, admitindo-se ampla dilação probatória, desde que a parte indique as provas que pretende produzir ao propor a inicial ou ofertar a defesa.

Arguida a nulidade do processo por meio de argumentos que tocam à matéria de fundo, impõe-se a sua análise por ocasião do mérito.

Exclui-se a coligação do pólo passivo da demanda, haja vista a inviabilidade de lhe ser aplicada a penalidade de cassação do diploma pleiteada no recurso contra expedição de diploma.

O recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo possuem objetos distintos, não havendo que se falar na incompatibilidade entre as aludidas ações eleitorais nem na inconstitucionalidade da primeira ação por incompatibilidade com o artigo 14, §10, da Constituição Federal.

Precedente desta Corte.

Acolhimento da questão de ordem consistente na alegação de cerceamento de defesa, para converter o julgamento em diligência, diante da impossibilidade dos recorridos



examinarem integralmente a prova emprestada trazida aos autos.

O Presidente do Tribunal a quo, por decisão às fls. 2.515-2.517, determinou a retenção do apelo até que a Corte proferisse julgamento meritório.

Nas razões do recurso especial de fls. 2.578-2.593, Haroldo Ferreira de Moraes e Paulo Guilherme Gurgel Cardoso alegam, em suma, que:

a) o acórdão regional violou o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, porquanto entendeu que o art. 262, IV, do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal e que o RCED "é adequado como via apta a ensejar a cassação do diploma eletivo por motivo de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio" (fl. 2.583);

b) é fácil verificar a incompatibilidade do presente feito com a ação prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal porquanto a AIME é a "única medida judicial a ser utilizada depois da diplomação, com fins à cassação de mandato eletivo quando tenha havido abuso de poder econômico, fraude ou corrupção na captação de sufrágio" (fl. 2.584), sobretudo porque já tramita AIME com finalidade idêntica à destes autos;

c) o entendimento que permite a tramitação de duas ações substancialmente idênticas, perante instâncias diferentes, viola o princípio da segurança jurídica, porquanto facilita a existência de decisões conflitantes;

d) o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial desta Corte, "segundo o qual restou decidida a inconstitucionalidade do Recurso Contra a Expedição de Diploma para impugnar mandato eletivo, sob a alegação de abuso do poder econômico e compra de votos, como no caso" (fl. 2.587). Cita, nesse sentido, o julgamento do RCED

nº 8-84, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.11.2013;

e) reitera, assim, os termos do recurso especial de fls. 2.433-2.513, apresentado contra o Acórdão nº 134/2013 em face da divergência com o referido julgado desta Corte Superior;

f) ao afastar a obrigatoriedade da degravação dos áudios juntados a título de prova emprestada, o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, causando flagrante violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa "porque, em que pese constar dos autos as interpretações dadas aos áudios por quem supostamente realizou as interceptações telefônicas, resta inviabilizado o exercício do direito de defesa pelos recorrentes, porquanto não sabem o real conteúdo das conversas e não podem, portanto, impugná-las" (fl. 2.592). Para corroborar essa alegação, cita o seguinte julgado do STF: AgR-AP nº 508, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 19.8.2013.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado, extinguindo-se o presente RCED sem resolução de mérito.



A Coligação Juntos Nós Podemos Mais, Iolanda Cardoso Tavares e Francisco Canindé de Menezes apresentaram suas contrarrazões, às fls. 2.743-2.750, sustentando, em suma, que:

a) "nenhum dos fundamentos apresentados pelos recorrentes merecem guarida, pois as particularidades constantes na matéria, bem como a pacífica jurisprudência proferida por essa Superior Corte de Justiça Eleitoral se contrapõe aos mesmos, não havendo nenhuma divergência nesse sentido" (fl. 2.748);

b) *a pretensão recursal busca obter o reexame probatório, medida obstada nesta via recursal.*

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 2.759-2.766, pelo não provimento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) "não há como fundamentar uma inconstitucionalidade ou não recepção com base na aventada duplicidade de meios de acesso ao Poder Judiciário" (fl. 2.761);

b) *a pluralidade de meios para a busca da tutela jurisdicional está em total harmonia com a universalidade prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal;*

c) "ao permitir a perda do diploma em face de condutas de coação, falsidade, fraude, propaganda vedada, abuso do poder político e abuso do poder econômico, além da captação ilícita de sufrágio, o art. 262, IV, do CE, dá vazão às preocupações constitucionais, concretizando a Constituição ao invés de antagonizá-la" (fl. 2.763);

d) *o instituto do RCED não se confunde com a AIME, haja vista que, além de possuírem hipóteses de cabimento, prazo, competência e rito distintos, o RCED ataca o diploma, e a AIME combate o mandato;*

e) *não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, pois tanto o STJ quanto o STF "têm jurisprudência pacífica no sentido de ser desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, sendo suficiente que se confira às partes o acesso aos diálogos interceptados" (fl. 2.765).*

Nas razões do agravo regimental, os agravantes alegam, em suma, que a decisão recorrida violou os postulados da inafastabilidade da jurisdição e da inalterabilidade do julgamento, conquanto não decidiu sobre o tema vinculado e autorizou o processamento de feito cujo objeto já foi apreciado em causa com as mesmas partes e idêntica causa de pedir.

Requerem seja reconsiderada a decisão que, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso especial. Sucessivamente, postulam seja o agravo regimental levado a julgamento pelo Plenário para, analisando-se os argumentos declinados, dar-lhe provimento.



reformando a decisão monocrática para extinguir o recurso contra expedição de diploma sem resolução de mérito.

Assinalo, ainda, que foi interposto um segundo agravo, no mesmo dia e por intermédio de fac-símile (fls. 2.785-2.787), que possui o mesmo teor do primeiro apelo.

Por despacho às fls. 2.791 e 2.792, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 2793.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental de fls. 2.781-7283 é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 21.8.2014 (certidão à fl. 2.780), e o apelo foi interposto em 24.8.2014 (fl. 2.785), por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de procuração à fl. 1.059).

De início, anoto que não conheço do segundo agravo regimental interposto pelas mesmas partes, no mesmo dia e de idêntico teor (fls. 2.785-2.787), em face da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgR-REspe nº 341-52, de minha relatoria, DJE de 7.11.2013.

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 2.774-2.779):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no DJE de 11.4.2014, sexta-feira (fl. 2.576), prorrogando-se a data final de fluência do prazo recursal para o dia 22.4.2014, terça-feira, em razão dos feriados da Semana Santa e de Tiradentes, compreendidos entre os dias 16, 17, 18 e 21.4.2014. O apelo foi interposto em 22.4.2014 (fl. 2.578), por advogados habilitados nos autos (procurações às fls. 1.059 e 1.062).

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, cassou os diplomas dos recorrentes, com fundamento em captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico em benefício das respectivas candidaturas, determinando a realização de novas eleições e ressaltando que os recorrentes



poderiam exercer seus mandatos enquanto não transitada em julgado a decisão.

Anoto que o Tribunal a quo, no acórdão de fls. 2.411-2.427, rejeitou preliminar de inconstitucionalidade do art. 262, IV, do Código Eleitoral nos seguintes termos (fls. 2.421-2.422):

[...]

Cumpre analisar questão preliminar levantada pelos recorridos às fls. 1282-1286, referente à alegação de inconstitucionalidade do recurso contra expedição de diploma, por sua incompatibilidade com o artigo 14, §10, da Constituição da República, afirmação amparada em recente decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RCED n.º 8-84.2011.6.18.0000.

A matéria já foi objeto de análise por esta Corte, quando do julgamento de questão de ordem levantada no RCED n.º 426-29.2012.6.20.0033, oriundo de Baraúna/RN, da relatoria do Juiz Nilson Cavalcanti (acórdão publicado no DJE em 30.09.2013), ocasião em que a Corte afastou a inconstitucionalidade do recurso contra expedição de diploma, ao argumento de que a novel decisão da Corte Superior iria de encontro à toda uma jurisprudência consolidada nessa Justiça Especializada.

Consignou-se, ainda, o fato de a decisão ter sido proferida por maioria apertada de votos (4x3), bem como a posterior aposentadoria de um dos Ministros que acompanhou a maioria, o que fez surgir a possibilidade de modificação do casuístico entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no RCED n.º 8-84.2011.6.18.0000.

É de se ressaltar, ainda, que o recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo possuem objetos distintos, pois, enquanto o RCED visa desconstituir o diploma, a AIME busca desconstituir o mandato eletivo, o que afasta a alegação acerca da incompatibilidade entre as aludidas ações eleitorais.

[...]

Os recorrentes aduzem violação ao art. 14, § 10, da Constituição Federal e divergência com o que decidido por esta Corte Superior no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84.

Sustentam, ainda, que já há uma AIME tramitando com finalidade idêntica à destes autos e que tal ação, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, seria a “única medida judicial a ser utilizada depois da diplomação, com fins à cassação de mandato eletivo quando tenha havido abuso de poder econômico, fraude ou corrupção na captação de sufrágio” (fl. 2.584).

Assiste razão aos recorrentes.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, uma vez que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme



jurisprudência firmada no julgamento do RCED nº 8-84, invocado pelos recorrentes.

Cito a ementa do referido julgado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 262, IV. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FUNGIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. QUESTÃO DE ORDEM. VISTA. PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

3. Questão de ordem. Tendo em vista que o Parquet teve ciência acerca do tema em sessões anteriores, é desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

(RCED nº 8-84, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.11.2013.)

Anoto que essa orientação já foi pacificada no âmbito deste Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FUNGIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. Na compreensão deste Tribunal Superior, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, a redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela Carta Magna e, quanto à parte final do mencionado dispositivo, há incompatibilidade com a disciplina constitucional.

2. Este Tribunal reafirmou orientação no sentido de que, em observância aos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, devem ser recebidos como AIME os RCEDs em curso, a fim de se garantir a efetiva prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RCED 305-92, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 20.6.2014)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Eleições 2010.

1. É cabível agravo contra decisão monocrática proferida por Relator (RITSE, art. 36, § 80).

2. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, §10).

3. O recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma dos precedentes desta Corte: RCED nº 8-84, Rel. Mm. Dias Toffoli, DJ-3 12.11.2013; AgR-RCED nº 688-70, Rel. Mm. Dias Toffoli, DJE de 26.2.2014. Decisões monocráticas: RCED nº 2-67, Rel. Mm. Dias Toffoli, de 19.9.2013; RCED nº 12-83, Rel.ª Min.ª Luciana Lóssio, de 25.10.2013; RCED nº 390-78, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, de 13.12.2014.

(AgR-AgR-RCED nº 8-09, de minha relatoria, DJE de 13.5.2014)

Diante do exposto, cumpre reconhecer o não cabimento do presente recurso contra expedição de diploma, sem prejuízo de os fatos serem examinados no âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo.

Nesse ponto, observo que os recorrentes alegaram, em seu recurso, que foi proposta uma AIME "com o mesmo objeto, partes e idênticos fundamentos aos do presente Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), como bem comprova a documentação já acostada aos autos (fls. 1.287-1358)" (fl. 2.441).

De acordo com o Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal, a AIME nº 114-13, indicada pelos recorrentes, foi extinta pelo Juízo Eleitoral, por ter sido proposta após o prazo decadencial, tendo sido interposto recurso eleitoral, o qual foi desprovido pelo TRE/RN, transitando em julgado a decisão.

Eis a ementa dessa decisão regional:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO - AIME - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - DECADENCIAL - TERMO FINAL OCORRIDA NO RECESSO FORENSE - PRORROGAÇÃO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O prazo de 15 (quinze) dias para interposição da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo estabelecido no art. 14, § 10 da CF é de natureza decadencial, portanto não se interrompe ou se suspende;

2. Caso o prazo finde durante o recesso forense, o dia final será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente, consoante regra do art. 184, § 1º do CPC;

3. Desprovisionamento do recurso.

(RE nº 11413, rel. Des. Amílcar Maia, DJE de 07.8.2013.)

Na espécie, entendo que, tendo em vista que cabe ao Juízo Eleitoral - que possui a competência originária para apreciação de AIME em

eleição municipal - examinar se os fatos narrados no presente feito tem similitude com a causa de pedir da AIME nº 114-13, e decidir sobre eventual configuração de litispendência, continência, coisa julgada, e as consequências jurídicas pertinentes.

Por essas razões, conheço do recurso especial interposto por Haroldo Ferreira de Moraes e Paulo Guilherme Gurgel Cardoso, por ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e lhe dou parcial provimento, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, a fim de reformar a decisão regional e receber o recurso contra expedição de diploma interposto pela Coligação Juntos Nós Podemos Mais e Outros como ação de impugnação de mandato eletivo, com base nos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, e declinar da competência para o Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte (Apodi), a fim de que delibere no feito, como entender de direito.

Os agravantes não infirmam os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

Anoto que foi devidamente aplicado o entendimento do TSE, firmado a partir do julgamento do RCED nº 8-84, quanto à não recepção do art. 282, IV, do Código Eleitoral.

Os agravantes insistem na extinção, desde logo, do recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, tendo em vista que já tramita uma AIME “*com as mesmas partes, causa de pedir e objeto*” (fl. 2.783).

Todavia, reafirmo que cabe ao Juízo Eleitoral – que possui a competência originária para apreciação de AIME em eleição municipal – examinar se os fatos narrados no presente feito têm similitude com a causa de pedir da AIME nº 114-13 e decidir sobre eventual configuração de litispendência, continência ou coisa julgada, e as consequências jurídicas pertinentes.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao primeiro agravo regimental interposto por Haroldo Ferreira de Moraes e Paulo Guilherme Gurgel Cardoso e não conhecer do segundo agravo apresentado pelas mesmas partes, diante da preclusão consumativa.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 23-20.2013.6.20.0035/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Haroldo Ferreira de Moraes e outro (Advogados: Andreo Zamenhof de Macedo Alves e outros). Agravados: Coligação Juntos Nós Podemos Mais e outros (Advogados: Félix Gomes Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do segundo agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.10.2014.